



PROCESSO Nº : 20232703200016 (E-PAT Nº 43.167)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 354/24
RECORRENTE : MAMORE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA – EPP E FPE
RECORRIDA : MAMORE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA – EPP E FPE
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 001/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fatos.

Conforme verificação efetuada pelo douto representante fiscal, as NF-es nº 394383, 394384, 394385 e 395141, referentes às entradas de junho de 2022, foram escrituradas tempestivamente. Já as demais entre 10/06/2024 e 29/08/2024, ou seja, após o início da ação fiscal e, por óbvio, após a notificação da autuação.

Não havendo provas em contrário, reputo verdadeiras as informações da Representação Fiscal deste Tribunal.

2.2. Direito.

2.2.1. NF-es nº 394383, 394384, 394385 e 395141.

Há de se excluir do lançamento os valores relativos a esses documentos fiscais, pois, de acordo com o disposto no item 2.1, eles foram escriturados tempestivamente.

2.2.2. Demais documentos fiscais.

2.2.2.1. Multa.

Como, em relação a esses documentos, o registro na EFD não foi espontâneo, ou seja, ocorreu após o início da ação fiscal, mantém-se a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a multa imposta.

“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. – (Código Tributário Nacional)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Seção IV



Responsabilidade por Infrações

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

2.2.2.2. Imposto.

Por ocasião da realização da ação fiscal, constatou-se que o sujeito passivo não havia escriturado os citados documentos fiscais em sua escrita (EFD), dando ensejo à presunção legal a seguir indicada:

“Lei nº 688/96

Art. 72. *Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):*

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;”

Segundo o § 4º desse mesmo artigo, tem-se, ainda, que:

“Lei nº 688/96

Art. 72 (...)

(...)

§ 4º. *A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”*

Logo, para afastar a presunção legal, não basta a escrituração extemporânea dos documentos fiscais, é necessário que se comprove o efetivo recolhimento do imposto. O que, registre-se, neste caso, não ocorreu.

Mantida, portanto, a presunção legal, deve o imposto, quanto aos documentos fiscais do subitem 2.2.2, por consequência, ser confirmado.

2.3. Crédito tributário devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por todo exposto, há de excluir do lançamento os valores das notas fiscais elencadas no subitem 2.2.1.

Com isso, há de se declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.317.174,00), apenas o valor de R\$ 1.316.779,15 é devido, conforme tabela abaixo devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	auto de infração	indevido	devido
	(a)	(b)	(c) =(a) - (b)
Tributo:	R\$ 262.265,60	R\$ 157,61	R\$ 262.107,99
Multa:	R\$ 1.037.211,26	R\$ 210,59	R\$ 1.037.000,67
Juros:	R\$ 17.697,14	R\$ 26,65	R\$ 17.670,49
A. Monetária:	R\$ -		R\$ -
Total:	R\$ 1.317.174,00	R\$ 394,85	R\$ 1.316.779,15

Observações:

a) os valores indevidos (coluna "b") se referem aos documentos listados no subitem 2.2.1 deste voto e foram extraídos da linha "jun/22" da tabela constante à fl. 04 do processo;

b) os valores devidos (coluna "c") se referem à data do auto de infração (30/11/2023) e devem ser atualizados na data do efetivo pagamento.

2.4. Conclusão.

Conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, mantendo a decisão singular quanto à parcial procedência do auto de infração, mas com alteração do valor do crédito tributário devido de R\$ 1.061.460,87 para R\$ 1.316.779,15.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/04/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232703200016 - E-PAT: 043.167
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 354/2024
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – EPP E FPE
RECORRIDA : FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – EPP
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 068/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – OCORRÊNCIA PARCIAL – Restou provado que, em relação à maioria dos documentos fiscais abrangidos pela ação fiscal, o contribuinte deixou de efetuar o devido registro na escrita fiscal. O lançamento, após o início da ação fiscal, de documentos fiscais na EFD, além de não excluir a responsabilidade pela infração (art. 138, § único, do Código Tributário Nacional) e, por consequência, a multa imposta, é insuficiente para ilidir a presunção relativa à falta de pagamento de imposto (art. 72, V e § 4º, da Lei nº 688/96). **Infração ilidida em parte. Manutenção da decisão a quo que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração do valor do crédito. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício provido em parte. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 30/11/2023: R\$ 1.317.174,00

* R\$ 1.316.779,15

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **29/04/2025**, às **9:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **068/2025** , relativa a sessão realizada no dia *23/04/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 23/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, Data: **29/04/2025**, às **9:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.